

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, que *altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) decidir, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Em seu art. 1º, o projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre a proporção de mestres e doutores, bem como a de professores com regime de trabalho em tempo integral nas universidades. Assim, pelo menos um quarto do corpo docente teria de possuir titulação de doutorado; metade, no mínimo, precisaria ter o título de mestrado ou doutorado; e dois quintos deveriam trabalhar em tempo integral.

No art. 2º, estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor no primeiro dia do terceiro ano subsequente à data de sua publicação.

O projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com duas emendas que aperfeiçoam sua redação.

Nesta Comissão, o Senador Raimundo Colombo foi inicialmente indicado para a relatoria da matéria. A redistribuição ocorreu devido a licença do Senador. Os termos de seu relatório são retomados no parecer que ora apresento.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme a LDB, as universidades precisam ter seus quadros formados por pelo menos um terço dos docentes com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado e um terço em regime de tempo integral. Estabelecidas em 1996, essas determinações passaram a ser cobradas apenas em 2004, por efeito do prazo de oito anos conferido pela própria lei.

Na ocasião das discussões finais da LDB no Senado Federal, surgiu grande polêmica em torno da titulação a ser exigida dos professores universitários. O Senador Darcy Ribeiro, relator da matéria, ampliou a exigência do projeto oriundo da Câmara dos Deputados, ao prever a maioria dos professores em tempo integral e com titulação de mestrado e doutorado. No entanto, na votação final, prevaleceu o entendimento defendido pelo setor privado de que a exigência era excessiva e foi aprovado um texto que exigia maioria de mestres, doutores ou especialistas. A Câmara dos Deputados, então, restaurou seu texto, que veio a se tornar lei.

Desde então, o quadro da pós-graduação no País alterou-se substancialmente. O contingente de mestres e doutores cresceu de forma significativa. De acordo com informações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), entre 1998 e 2008 titularam-se, na pós-graduação *stricto sensu*, 46,7 mil estudantes. Destes, 10.711 no doutorado. Em 2010, formaram-se 12 mil doutores e 41 mil mestres.

Desse modo, não há mais dificuldades de contratação de mestres e doutores. Ressalvam-se determinadas áreas de conhecimento, mas como situação localizada, que não compromete o conjunto dos cursos de uma universidade. Portanto, não é demais exigir que a maioria dos seus professores seja formada em nível de mestrado ou doutorado.

Igualmente, não constitui exigência de difícil cumprimento ter dois quintos do corpo docente com contrato de tempo integral.

Outro aspecto que merece atenção é o estabelecimento da proporção de doutores no âmbito de uma universidade. Tal proporção não está explicitada na legislação atual. Basta a contratação de um único doutor para que se considere atendida a exigência legal, desde que o terço de titulação especial seja completado com mestres. A norma proposta pela iniciativa em apreço vem, finalmente, preencher essa lacuna.

Cabe destacar também que o projeto tem a prudência de conceder prazo razoável para que as novas determinações entrem em vigor.

Já as emendas da CCJ apenas apuram a técnica legislativa da proposição, ao evitar a limitação de gênero e tornar mais clara a cláusula de vigência.

Em suma, o projeto representa um avanço na qualificação do corpo docente das universidades e merece ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, acolhidas as duas emendas da CCJ.

Sala da Comissão, em: 11 de setembro de 12

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador João Vicente Claudino, Relator